

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2007

Apensados: PL nº 3.009/2008, PL nº 6.906/2010, PL nº 5.551/2013, PL nº 5.134/2016, PL nº 7.707/2017 e PL nº 9.922/2018

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de classificar os protetores e filtros solares como medicamentos. Também sugere a alteração da alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados destes produtos para zero.

Em sua justificção o autor alega que o cncer de pele no melanoma o mais incidente em homens em todas as regies do Brasil. A estimativa de risco o de 61 casos novos a cada 100mil homens e 65 para cada 100 mil mulheres, em cada ano. Como a exposio radiao solar o principal causa determinante de cncer de pele, o autor advoga a disseminao do uso dos filtros e protetores solares, no sentido de contribuir para a sua preveno, bem como de outras doenas graves causadas pelo sol.

Outros seis projetos foram apensados ao projeto principal, conforme resumo a seguir:

1. PL 3.009/2008: fixa em zero a alquota do IPI incidente sobre os preparados antissolares. O autor justifica a sugesto com a anlise dos impactos que o cncer de pele gera no nmero de trabalhadores afastados de seu ofcio em virtude da doena;



2. PL nº 6.906/2010: inclui os protetores e bloqueadores solares nas listas de medicamentos da União. A autora defende essa alteração como uma medida para a prevenção do câncer de pele, que tem apresentado alto índice de incidência no Brasil;
3. PL nº 5.551/2013: isenta da incidência do IPI os protetores solares sem propriedades bronzeadoras. O autor alega que, não obstante a desoneração vigente, a isenção em lei traria maiores garantias na redução de preços e ampliação de acesso;
4. PL nº 5.134/2016: concede isenção do IPI aos protetores solares. A justificativa para a proposta também é dar maior segurança jurídica, ao fixar a isenção em lei, e assim evitar a alteração das alíquotas por atos do Poder Executivo;
5. PL 7.707/2017: dá isenção do IPI aos protetores solares, exceto bronzeadores, quando destinados aos trabalhadores cadastrados em programas de assistência social executados pelo governo federal. O autor alega que esse produto protege a pele contra a radiação solar e previne o surgimento do câncer de pele;
6. PL nº 9.922/2018: equipara os filtros e bloqueadores solares aos medicamentos, para todos os efeitos legais. Nas suas justificativas, o autor destaca ser o câncer de pele a neoplasia de maior incidência no Brasil, sendo o protetor solar o principal produto para sua prevenção. A referida inclusão serviria para obrigar o SUS a distribuir tais produtos na sua rede de atenção.

As propostas foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No



decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta CSSF.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposições relacionadas com a ampliação do acesso aos preparados antissolares, conhecidos como bloqueadores e filtros solares. As sugestões podem ser agrupadas em dois diferentes grupos, de acordo com a maneira com que seus autores imaginam que a ampliação possa ser obtida. Em um primeiro grupo estão as propostas que sugerem que os preparados antissolares sejam classificados legalmente como medicamentos. No segundo grupo, podemos colocar os projetos que sugerem isentar os referidos produtos da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, o IPI. A esta Comissão cabe a avaliação sobre o mérito das sugestões para o direito individual e coletivo à saúde.

A fundamentação das iniciativas pode ser vista como bastante nobre, qual seja, a de ampliar o acesso aos produtos antissolares para permitir uma melhor atuação preventiva contra a ocorrência do câncer de pele, a principal neoplasia em termos de incidência no Brasil. Realmente, o uso dos protetores solares é, reconhecidamente, um dos principais instrumentos para a redução dos efeitos das radiações solares sobre a pele humana.

Entretanto, entendo que essa ampliação imaginada pode não ser concretizada no caso da classificação desses preparados como medicamentos. Com efeito, a alteração de sua classificação, ao menos para efeitos legais, poderá ter o efeito oposto e aumentar muito os seus preços, em vista dos maiores custos que serão suportados pelos fabricantes. Para uma melhor avaliação dessas sugestões, alguns fatores precisam ser considerados:

- a) caso os preparados antissolares sejam enquadrados na categoria de medicamentos eles somente poderão ser vendidos em farmácias e drogarias, pois a venda de medicamentos é proibida em outros tipos de estabelecimentos;



- b) um percentual baixo (estima-se que em torno de 20%) da distribuição desses produtos se faz pelas farmácias, e o enquadramento prejudicaria sua fácil aquisição. Vale dizer que, aprovado o projeto, quase 80% da atual distribuição estaria comprometida, vista como ilegal;
- c) na categoria de medicamentos, os protetores solares estariam sujeitos à prescrição, orientação e acompanhamento médico, com grandes restrições à publicidade e locais de venda. Essas restrições limitariam a informação e o esclarecimento à população sobre o seu uso, uma vez que a promoção e a publicidade estariam condicionadas às regras restritivas aplicadas aos medicamentos;
- d) o impacto nos custos de produção desses produtos, quando enquadrados como medicamento, envolve maiores despesas com o registro sanitário e autorização de funcionamento das empresas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Sabemos que entre as principais empresas que atualmente produzem protetores e filtros solares, grande parte delas não têm autorização para funcionarem como laboratórios farmacêuticos. Com o advento da lei, as indústrias de cosméticos estariam impedidas de fabricar os protetores solares até que conseguissem ser autorizadas como indústria farmacêutica. Para isso teriam que investir altos recursos, uma vez que a área de produção de medicamentos tem requisitos técnicos específicos e deve ser em local diferente da fabricação de cosméticos.

Certamente, todos os custos extras levariam ao aumento dos preços do produto final ao consumidor, sendo que poucos fabricantes, dos mais de duzentos atualmente autorizados pela ANVISA, estariam em condições de suportar tal mudança. E isso causaria um aumento relativamente alto no preço desses produtos e ampliaria as restrições de acesso pela população em geral. O que leva à conclusão de que a mudança de



classificação dos preparados antissolares para a categoria de medicamentos poderá impactar diretamente no preço desses produtos, na redução de sua oferta e na maior restrição de acesso, algo indesejado para o direito à saúde e para o sistema de saúde brasileiro.

No que tange às propostas que propõem a concessão de isenção da incidência do IPI para tais produtos, avalio que a ideia a dar maior segurança jurídica ao favor fiscal. Atualmente, tais produtos já têm a alíquota respectiva zerada, mas por força de atos regulamentares que podem ser alterados a qualquer momento, sem que o Legislativo participe da decisão. Nesse sentido, no intuito de conferir maior segurança jurídica à situação, considero meritórias as propostas que tratam da isenção tributária, o que leva a recomendação de seu acolhimento, na forma de um substitutivo.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.009/2008, nº 5.551/2013, nº 5.134/2016 e nº 7.707/2017, na forma do substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 554/2007, nº 6.906/2010 e nº 9.922/2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2020-115



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.009, DE 2008; Nº 5.551, DE 2013; Nº 5.134, DE 2016; E Nº 7.707, DE 2017

Isenta da incidência de impostos federais os filtros e bloqueadores solares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos classificados como protetores e bloqueadores solares, destinados à proteção da pele humana contra as radiações solares, ficam isentos da incidência de impostos sob competência da União, na forma definida em regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a definir os parâmetros e requisitos mínimos para a classificação dos preparados antissolares como eficazes contra as radiações solares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

